



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064663-68.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MATHEUS FERNANDES SIQUEIRA, é embargado TMF AGENCY MARKETING ESPORTIVO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1064663-68.2019.8.26.0100/50000

Embargante: Matheus Fernandes Siqueira

Embargada: TFM Agency Marketing Esportivo Ltda.

Ação: Cobrança

Origem: 43ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz de 1ª instância: Dr. Paulo Rogério Santos Pinheiro

Voto nº 14.604

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir a matéria apreciada no Acórdão quanto à validade da cláusula penal compensatória (arts. 408 e 410, do CC) e à manutenção da indenização prevista na cláusula 6.3, visto que o Regulamento Nacional de Intermediários não é capaz de invalidar cláusula contratual livremente pactuada. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 923/943, que deu parcial provimento ao apelo do embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) há necessidade de manifestação expressa sobre a aplicação do Regulamento Nacional dos Intermediários ao contrato *sub*

judice; c) o contrato foi celebrado com base no referido regulamento, que veda expressamente a renovação automática; d) qualquer cláusula que esteja em desacordo com o regulamento deve ser considerada nula; e) deve, portanto, ser excluída a penalidade aplicada em virtude da cláusula penal (fls. 01/04).

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressentir de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Com efeito, a Turma julgadora foi clara quanto à incapacidade de os regulamentos da CBF, entre eles o Regulamento Nacional de Intermediários, invalidarem obrigação jurídica como a debatida no presente caso.

Assim, o acórdão expressamente declarou que eventual incompatibilidade entre as cláusulas contratuais e o referido regulamento não implica em nulidade. Possíveis descumprimentos das normas regulamentares podem dar ensejo a sanções administrativas e perdas e danos. Nada mais.

A respeito, destacou-se: Apelação Cível 1022385-81.2021.8.26.0100; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2022; Data de Registro: 16/12/2022.

Por natural corolário, a controvérsia trazida aos autos foi analisada sob a égide das normas legais civis.

Especificamente no que tange à cláusula penal, sua manutenção se deu com base no art. 408, do Código Civil.

Indubitável o descumprimento da obrigação contida na cláusula 6.3 (fls. 31), pois não houve a assinatura do contrato de representação pelo atleta.

Ressaltou-se, ademais, que o art. 12, III, do Regulamento Nacional dos Intermediários não justifica a conduta do embargante.

Primeiro porque a inobservância a esse tipo de norma não afasta obrigação jurídica prevista em cláusula livremente pactuada entre as partes.

Segundo porque a interpretação do contrato *sub examine* indica que a cláusula 6.3 não previa a renovação automática de contrato, visto que, teoricamente, o primeiro contrato se tratava de prestação de serviços e o segundo de representação.

Ademais, destacou-se a aplicabilidade da máxima “*a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza*” ao caso concreto.

A análise das considerações iniciais do contrato, constante às fls. 28, não deixa dúvida de que o atleta firmou contrato sob a nomenclatura de “prestação de serviços” em razão de possuir vínculo de representação com outra empresa (AJ8). Dessa forma, não lhe aproveita a alegação de que a contratação *sub judice* retrata um ardil praticado pela autora com a intenção de ocultar um contrato de representação, cuja formalização era vedada pela CBF na época.

In casu, é evidente a ciência e concordância do réu com a manobra acima, o que impossibilita o afastamento de obrigação civil espontaneamente firmada e reforça a manutenção da indenização prevista na cláusula 6.3.

Neste passo, as questões acima foram suficientemente analisadas e dispensam maiores considerações.

Na realidade, o embargante demonstra mero inconformismo com o desfecho dado ao apelo, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora